



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL  
8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010  
(Do Senado Federal)**

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, para compatibilizar a regra com o princípio da cooperação.

**EMENDA**

Inclua-se um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 8.046, de 2010, eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro. Em seu lugar, prevê, no artigo 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor pedir a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Há casos, como o da detenção de coisa alheia, que está previsto no artigo 62 do atual Código de Processo Civil, em que o réu sabe quem é o legitimado passivo. Em casos assim, é *dever* do réu indicar o correto legitimado



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

passivo, em razão do princípio da cooperação decorrente da boa fé processual, expressamente consagrados no próprio PL nº 8.046, de 2010.

É necessário, então, compatibilizar o artigo 328 com os demais dispositivos do PL nº 8.046, de 2010.

Por esses motivos, propõe-se a inserção do referido parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010.

Sala das Sessões,        de                                        de 2011.

Deputado Bruno Araújo  
PSDB-PE